

Caracterização dos Mutuários

1 Além dos produtores rurais (pessoas jurídicas e físicas, inclusive registradas como empresário na junta comercial), suas cooperativas e associações, podem ser mutuários do apoio creditício prestado pelo Banco ao setor rural:

1.1 A pessoa jurídica ou física, inclusive empresário registrado na junta comercial, que, embora não seja produtor rural, se dedique a pelo menos uma das seguintes atividades vinculadas ao setor:

1.1.1 Pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;

1.1.2 Pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

1.1.3 Prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais;

1.1.4 Prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo;

1.1.5 Exploração da pesca e aquicultura, com fins comerciais;

1.1.6 Atividades florestais;

1.1.7 Medição de lavouras;

1.2 O silvícola, observado que, não estando integrado à comunhão nacional, será assistido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que também assinará o instrumento de crédito.

Proprietários e Não-proprietários

2 O apoio creditício do Banco prestado ao setor rural dirige-se aos proprietários e não-proprietários.

3 Prova-se a condição de proprietário pela apresentação do título de domínio, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, o qual será examinado com vistas à identificação de vícios que o tornem nulo ou anulável, de erros de forma e de condições restritivas e/ou resolutivas que contraindiquem a realização do negócio.

4 Equiparam-se aos não-proprietários os proprietários que não possam dispor livremente do imóvel.

5 Os não-proprietários classificam-se nas seguintes categorias:

5.1 Arrendatários;

5.2 Comodatários;

5.3 Parceiros outorgados;

5.4 Parceiros de perímetros irrigados;

5.5 Usufrutuários;

5.6 Cessionários de direitos hereditários, ou seja, pessoas que adquiriram de herdeiro(s) o direito de herdar;

5.7 Promitentes compradores;

5.8 Possesores, ou seja, ocupantes de terras públicas.

Receita Agropecuária Bruta Anual

6 A apuração da receita agropecuária bruta anual será feita levando-se em conta todas as atividades agropecuárias exploradas pelo produtor, tendo por base o preço de mercado na data da classificação.

7 No caso de operações com recursos do FNE, a apuração da receita agropecuária bruta anual far-se-á observado o seguinte:

7.1 Nas operações de investimento, será considerada a média da produção agropecuária bruta anual, assim obtida pela projeção, ano a ano, no período de até 12 anos, de todas as receitas rurais, dividindo-se o total projetado pelo número de anos em que houver receita estimada tanto de atividades financiadas como de preexistentes;

7.2 Nas operações de custeio, será considerada a produção agropecuária bruta projetada para 1 ano, observado o seguinte:

7.2.1 Serão computadas na projeção todas as receitas rurais do proponente e não apenas as vinculadas ao plano de custeio;

7.2.2 Para as atividades com ciclo de produção superior a 1 ano, será computada a receita proporcional a 1 ano.

8 No caso de operações com recursos das demais fontes, exceto recursos do BNDES e FINAME, será observado o seguinte:

8.1 A renda bruta será deduzida em 50% quando proveniente da avicultura, olericultura, pecuária leiteira, piscicultura, sericicultura e suinocultura;

8.2 Nas operações de investimento será considerada a produção agropecuária bruta (menos as deduções cabíveis) prevista para o ano de estabilização das receitas ou, não havendo dita estabilização, o período anual que, no horizonte considerado pela análise, propicie o maior volume de receita;

8.3 Nas operações de custeio, será considerada a produção agropecuária bruta (com as deduções cabíveis) projetada para 1 ano, observado o seguinte:

8.3.1 Serão computadas na projeção todas as receitas rurais do proponente e não apenas as vinculadas ao plano de custeio;

8.3.2 Para as atividades com ciclo de produção superior a 1 ano, será computada a receita proporcional a 1 ano.

Receita Extrarrural

9 A receita extrarrural será composta por quaisquer rendimentos auferidos pelo produtor, não vinculados às atividades rurais, prevista para um período de 12 meses a partir da data da análise da proposta.

Classificação dos Mutuários

10 Os mutuários do apoio creditício prestado pelo Banco ao setor rural classificam-se em função da sua renda agropecuária bruta anual e da sua renda extrarrural.

10.1 Nas operações no âmbito dos programas que utilizam recursos do FNE com produtores rurais pessoa jurídica e pessoa física, inclusive empresário registrado na junta comercial:

Tabela 1 - Classificação de porte - Recursos do FNE

Porte	Receita Bruta Anual (rural e extrarrural) ⁽²⁾
Mini	Até R\$ 360.000,00
Pequeno	Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00 ⁽¹⁾
Pequeno-médio	Acima R\$ 4.800.000,00 ⁽¹⁾ até 16.000.000,00
Médio I ⁽³⁾	Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00
Médio II ⁽³⁾	Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00
Grande ⁽³⁾	Acima de R\$ 300.000.000,00

(1) Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016, item 3.

(2) Caso não seja informada a Receita Operacional Bruta Anual, pode ser utilizada a Receita Operacional Líquida Anual, desde que o valor da ROL já enquadre o cliente como Grande Porte.

(3) Resolução CONDEL Nº 133/2019, de 12/12/2019.

10.1.1 Para os fins do subitem 10.1 anterior, quando o produtor rural pessoa jurídica ou empresário registrado na junta comercial for controlado por outra empresa ou integrar grupo econômico, a classificação do porte se dará em função receita operacional bruta consolidada do grupo.

10.2 Operações com recursos das demais fontes, exceto recursos do BNDES e FINAME, com produtores rurais pessoa jurídica e com produtores rurais pessoa física, inclusive empresário registrado na junta comercial, ressalvado o disposto no item 11 seguinte:

10.2.1 Será observada a seguinte classificação do produtor rural, pessoa física ou jurídica, de acordo com a receita bruta agropecuária anual (RBA) auferida ou, na falta dessa ou em caso de expansão da atividade, com a receita estimada:

Tabela 2 - Classificação de porte - Demais fontes, exceto BNDES e FINAME

Porte	Receita Bruta Agropecuária Anual^{(1) (2)}
Pequeno produtor	Até R\$ 415.000,00
Médio produtor	Acima de R\$ 415.000,00 até R\$ 2.000.000,00
Grande produtor	Acima de R\$ 2.000.000,00

(1) Resolução CMN nº 4.665 e 4.666 de 06/06/2018.

(2) Caso não seja informada a Receita Operacional Bruta Anual, pode ser utilizada a Receita Operacional Líquida Anual, desde que o valor da ROL já enquadre o cliente como Grande Porte.

Nota 3: Para os efeitos da classificação prevista no subitem 10.2.1 anterior:

a) A RBA corresponderá ao somatório das receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor e será somada às receitas estimadas no caso de expansão de atividade.

b) Entende-se por atividade rural a exploração agropecuária e extrativista vegetal e animal, bem como os serviços afins prestados pelo produtor, de acordo com as disposições legais em vigor;

c) A RBA será representativa de um ano civil de produção normal (janeiro a dezembro), verificada entre os três últimos anos;

d) É considerado pequeno produtor rural o produtor detentor de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), prevista no documento [3102-32-231](#);

e) É considerado médio produtor rural o beneficiário que for enquadrado nas condições do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP), programa operado pelo Banco conforme previsto no [1101-04-50](#);

f) É considerado grande produtor rural o produtor cujos rendimentos provenientes de atividades não-rurais representem mais de 20% de sua receita bruta total, independentemente do montante de suas receitas e sem prejuízo da observância das normas estabelecidas nas alíneas "d" e "e" anteriores.

g) A RBA será estimada no caso de produtor iniciante na atividade rural e de produtor que não tenha tido uma produção normal nos últimos três anos;

Operações com Produtor Rural Pessoa Jurídica ou Pessoa Física, inclusive Empresário Individual, com Recursos do BNDES e FINAME

11 Nas operações com produtores rurais pessoa jurídica ou pessoa física, inclusive empresário registrado na junta comercial, com **recursos do BNDES e FINAME**, os mutuários serão classificados como indicado a seguir para fins de enquadramento nas normas dos programas de crédito que utilizam recursos dos referidos órgãos:

Tabela 3 - Classificação de porte para operações com recursos do BNDES e FINAME

Porte	Receita Operacional Bruta Anual ou Anualizada^{(1) (2)}
Microempresa	Até R\$ 360.000,00
Pequena empresa	De R\$ 360.000,01 até R\$ 3.600.000,00
Média empresa I	De R\$ 3.600.000,01 até 90.000.000,00
Média empresa II	De R\$ 90.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00
Grande empresa	Acima de R\$ 300.000.000,00

(1) Circular SUP/AOI Nº 01/2017-BNDES, de 17 de janeiro de 2017.

(2) Caso não seja informada a Receita Operacional Bruta Anual, pode ser utilizada a Receita Operacional Líquida Anual, desde que o valor da ROL já enquadre o cliente como Grande Porte.

12 Nos casos do item 11 anterior, quando a empresa for controlada por outra empresa ou pertencer a um grupo econômico, a classificação do porte se dará considerando-se a receita operacional bruta consolidada do grupo.

Condôminos e Parceiros

13 No caso de condôminos ou parceiros, quando operando individualmente, será computada a receita bruta proporcional à sua participação no condomínio ou parceria, bem como sua respectiva receita extrarrural.

Condomínios

14 Para a classificação de condomínios rurais e parcerias, observar-se-á o seguinte:

14.1 Será computado o somatório das seguintes rendas:

14.1.1 Renda agropecuária bruta anual proporcional à participação de cada condômino ou parceiro;

14.1.2 Renda agropecuária bruta anual derivada da exploração de outras propriedades agrícolas, realizada isoladamente por cada um dos condôminos ou parceiros;

14.1.3 Renda extrarrural anual auferida por cada um dos condôminos ou parceiros;

14.2 O condomínio ou parceria serão enquadrados na maior classificação dentre aquelas atribuídas aos seus integrantes individualmente.

Crédito Grupal e Crédito Coletivo

15 Os mutuários de crédito grupal serão classificados normalmente como se a operação fosse individual.

16 No crédito coletivo, a classificação que será adotada para a operação será correspondente à maior classificação dentre aquelas atribuídas individualmente a cada integrante do grupo.

Outras Disposições

17 Os produtores rurais pessoa jurídica ou empresário registrado na junta comercial são produtores rurais para todos os efeitos, da mesma forma que os produtores rurais pessoa física não-registrados na junta comercial.

18 No caso de produtores rurais pessoa jurídica, a atividade é aquela constante no contrato social ou estatuto da empresa, não podendo ser financiada atividade que não conste em tais documentos.

19 No caso de produtores rurais que sejam empresários registrados na junta comercial, a atividade é aquela constante no requerimento de empresário, não podendo ser financiada atividade que não conste em tal documento.
